Deputada Lia Nogueira
07/05/2025 14:47:47

Protocolo:
Processo:
Projeto:

Tipo: Projeto de Lei
Autor: Deputada Lia Nogueira

Dispõe sobre penalidades administrativas aplicáveis à prática de atos de racismo em estádios de futebol no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação de penalidades administrativas específicas aos autores de atos de racismo praticados em estádios de futebol e locais assemelhados, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de coibir e combater a discriminação racial nos ambientes esportivos.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções civis e penais previstas na legislação federal, a prática de ato de racismo por pessoa física em estádio de futebol, ginásio esportivo ou local equivalente, sujeitará o infrator à penalidade administrativa de proibição de acesso a eventos esportivos realizados nesses locais, pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 1º A penalidade de proibição de acesso deverá ser aplicada após condenação criminal transitada em julgado por crime de racismo cometido em tais ambientes.

§ 2º O cumprimento da penalidade será fiscalizado pelos organizadores dos eventos esportivos, pelos administradores dos locais e pelas autoridades de segurança pública.

§ 3º Caberá ao Poder Judiciário manter cadastro atualizado das pessoas condenadas por crime de racismo em estádios de futebol e locais assemelhado, nos termos desta Lei e encaminhar o cadastro, quando solicitado, em até 48h do pedido, para fins de controle do cumprimento da penalidade administrativa de proibição de acesso.

§ 4º Os organizadores de eventos esportivos deverão requisitar o acesso ao cadastro de condenados por racismo em estádio de futebol e locais assemelhados, com antecedência de 48H do evento, com vias a possibilitar o cumprimento das determinações da presente legislação.

Documento 5df6fc5c2cff0ab19d47e2b1363fd7ea08409f1a134a442a22ed2ca36800ce1c - Pág. 1 de 3 assinado digitalmente por:

§ 5 O descumprimento, pelas entidades organizadoras ou administradoras dos estádios, do dever de fiscalizar ou de comunicar às autoridades competentes as ocorrências de racismo de que tenham conhecimento, sujeitará os responsáveis à multa administrativa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 dias após sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 06 de maio de 2025.

_____

Lia Nogueira

Deputada Estadual - PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer o combate ao racismo no esporte, especialmente no futebol, espaço que ainda reflete as desigualdades e preconceitos estruturais da sociedade brasileira. Casos recorrentes de ofensas raciais em estádios de futebol exigem medidas rigorosas, pedagógicas e simbólicas para garantir que esses ambientes sejam seguros e inclusivos para todos.

A proposta inspira-se na legislação do Estado de Pernambuco (Lei nº 18.576, de 2024), que inovou ao instituir penas mais severas para práticas discriminatórias em estádios e ginásios esportivos. No entanto, busca avançar ainda mais, ao prever a proibição de acesso por 10 anos como penalidade para quem for condenado por racismo nesses espaços, criando uma barreira concreta ao convívio social do infrator em ambientes esportivos.

Para viabilizar o controle dessa sanção, prevê-se que o Poder Judiciário manterá cadastro específico dos condenados, garantindo que as autoridades e organizadores tenham acesso à informação necessária para a efetividade da medida.

A expectativa é que a sanção represente uma ferramenta eficaz de combate ao racismo estrutural e promova um novo paradigma de respeito, equidade e cidadania nos eventos esportivos em nosso Estado.

Documento 5df6fc5c2cff0ab19d47e2b1363fd7ea08409f1a134a442a22ed2ca36800ce1c - Pág. 2 de 3 assinado digitalmente por:

Diante disso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto, que representa um marco no enfrentamento ao racismo no desporto sul-mato-grossense.

Documento 5df6fc5c2cff0ab19d47e2b1363fd7ea08409f1a134a442a22ed2ca36800ce1c - Pág. 3 de 3 assinado digitalmente por: